

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.947 - RJ (2015/0314735-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ARLETE MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADOS : GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO E OUTRO(S) - RJ033412
LEONARDO GABRIEL ALMEIDA DIAS E OUTRO(S) - RJ140101
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ072429

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. Descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73).
3. A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264 do CPC/73.
4. Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC/73, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.947 - RJ (2015/0314735-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ARLETE MAGALHAES DE SOUZA

**ADVOGADOS : GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO E OUTRO(S) - RJ033412
LEONARDO GABRIEL ALMEIDA DIAS E OUTRO(S) -
RJ140101**

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ072429

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ARLETE MAGALHAES DE SOUZA, exclusivamente com fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: reintegração de posse, ajuizada pela agravante, em face de CARLOS ALBERTO MAGALHAES DE SOUZA, cujo objeto é um imóvel situado na Rua Rudolfo Dantas, sobre o qual detém usufruto vitalício e o recorrido é nu-proprietário.

Decisão interlocutória: indeferiu a emenda à inicial requerida pela agravante, tendo em vista a impossibilidade de modificação do pedido após a citação da parte contrária.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator, nos termos da seguinte ementa:

Agravo inominado no a gravo de instrumento. Decisão que indeferiu a modificação da causa de pedir e do pedido. Agravado que havia oferecido contestação. Inteligência do artigo 264, do CPC. Não obstante o lamentável fato ocorrido, a danificação do imóvel após o oferecimento da contestação, não autoriza a agravante aditar a inicial, pretendendo a verba reparatória, pois isso implica a alteração da causa de pedir e do pedido, devendo o agravado consentir com a pretendida modificação. Inaplicabilidade do artigo 462, do CPC. Precedentes do C.STJ. Agravo inominado desprovido. Art.557, §1º, do CPC. (fls. 50 e-STJ)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram

rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 301, I, e 462 do CPC/73. Sustenta a viabilidade de alteração objetiva da demanda diante de fatos novos ocorridos no curso da ação. Defende que, tendo a recorrente tomado conhecimento das condutas danosas praticadas pelo recorrido em relação ao imóvel objeto da ação, estes fatos deveriam ter viabilizado o aditamento dos pedidos formulados na inicial.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso especial não fora admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 123-125) e, após a interposição de agravo (e-STJ fls. 132-139) e agravo interno (e-STJ fls. 155-169), decidiu-se por sua admissibilidade.

Relatados os autos, decide-se.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.947 - RJ (2015/0314735-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ARLETE MAGALHAES DE SOUZA

**ADVOGADOS : GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO E OUTRO(S) - RJ033412
LEONARDO GABRIEL ALMEIDA DIAS E OUTRO(S) -
RJ140101**

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ072429

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se, diante de fatos novos ocorridos durante ação possessória – mas anteriormente ao despacho saneador –, é possível a alteração objetiva da demanda, sem consentimento do réu, nos termos dos arts. 128 e 462 do CPC/73.

O acórdão recorrido consignou que *“depois de deferida a inicial e contestado o feito, não há como se oportunizar a emenda da inicial; diante de tal hipótese cabe ao julgador extinguir o processo sem o julgamento do mérito, alicerçado no art. 295, I, parágrafo único, II, combinado com o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil”* (fl. 529).

A respeito disso, a Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsp 674.215, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 04/11/2008, adotou, por maioria, o entendimento de que não é possível emendar a inicial inepta após o oferecimento da contestação. Confira-se a ementa:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor. Embargos de divergência providos.

Evoluindo sobre o tema, as Turmas de Direito Privado vêm

flexibilizando o entendimento firmado pela Segunda Seção, para, em hipóteses excepcionais, oportunizar ao autor a emenda da inicial, mesmo depois de apresentada a contestação. Nesse sentido, o AgRg no REsp 752.335/MG, 4ª Turma, DJe 15/03/2010; e o AgRg no Ag 441.926/SP, 3ª Turma, DJe 04/12/2009; e AgRg no REsp 752.335/MG, 4ª Turma, DJe 15/03/2010, assim ementados, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. 1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações. 2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível. 3. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADITAMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO À EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 33 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. (...) II - Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e efetividade processuais, admite-se a emenda da inicial de liquidação por sentença de artigos, ainda que já tenha sido ofertada a contestação, oportunizando-se ao devedor manifestar-se em seguida. Esse entendimento dimana da aplicação subsidiária, ao processo de execução, das disposições que regem o processo de conhecimento (artigo 598/CPC), o qual prescreve, em seu artigo 284, que o juiz determinará, verificando a presença de algum defeito ou irregularidade na exordial capaz de dificultar o julgamento de mérito, que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. (...) Agravo regimental a que se nega provimento.

Sobre a matéria, cumpre citar o magistério doutrinário de NELSON NERY JUNIOR, o qual menciona o entendimento do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Modificação do pedido ou causa de pedir. Antes da citação, o autor pode modificar o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Da citação decorre, portanto, a estabilização do processo graças à litispendência (art. 219): a lide exposta pelo autor, na inicial, passa a ser o objeto do processo; e ocorre fixação tanto de seus elementos objetivos como subjetivos. 'Em consequência, desde então, não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de

Superior Tribunal de Justiça

pedir, salvo acordo com o réu; b) nem a alteração das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei; c) o juízo, também, não será alterado, pois se vincula pela propositura da ação (art. 87); mas essa vinculação é do órgão (juízo) e não da pessoa física do juiz, e recebe a denominação de *perpetuatio jurisdictionis*' (Theodoro, Curso, v. I, 2007, p. 341). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 521)

Consoante a tese adotada pelo STJ, é vedado, portanto, emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais, isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais.

Nesse sentido, mencionem-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior:

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Extinção do processo sem a resolução do mérito. Inépcia da inicial. Impossibilidade de emenda após a contestação.

Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ - Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexo causal capaz de justificar o pedido compensatório.

- De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata.

- Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

- É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais – isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes.

- A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC.

- Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- A incidência do art. 515, § 3º, do CPC pressupõe o provimento da apelação interposta contra sentença que extingue o processo, sem a análise do mérito.

- A modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida em caráter excepcional, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência da Súmula

7/STJ.

Recurso especial não provido.

(REsp 1074066/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE.

1. A causa de pedir não pode ser modificada após a estabilização da lide (art. 264 do CPC), sob pena de violar o princípio da demanda (art. 128 do CPC).

2. Nos termos do REsp n.º 1.280.871/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.

3. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedente a ação de cobrança.

(REsp 1313784/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 06/10/2015)

Mencionem-se, ainda, os julgamentos do REsp 878.216/SP (Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009), do AgRg no REsp 1263614/PR (Terceira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016) e REsp 1291225/MG (Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC. Com efeito, estabilizada a demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando corrigir a inicial implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0314735-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.947 / RJ

Números Origem: 00253523320158190000 00685040220138190001 201524563286
253523320158190000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ARLETE MAGALHAES DE SOUZA**

ADVOGADOS : **GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO E OUTRO(S) - RJ033412**
LEONARDO GABRIEL ALMEIDA DIAS E OUTRO(S) - RJ140101

RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO MAGALHAES DE SOUZA**

ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ072429**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.